



ORDEM DOS MÉDICOS

Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas

CNEDM97 | Projeto de parecer sobre o Projeto de Lei nº 691/XIV/2ª

O conteúdo do projeto de lei visa reforçar «a proteção da pessoa segurada, proibindo práticas discriminatórias, melhorando o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado riscos agravados de saúde, consagrando o “direito ao esquecimento”.

Este Projeto de Lei visa completar a Lei nº 46/2006, de 28 de agosto que «Proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde», aditando uma nova alínea ao artigo 4º desta lei e propõe aditar também algumas alíneas ao artigo 15º ao Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril, sobre o Regime jurídico do Contrato de Seguro.

O que se preconiza no projeto de Lei é assegurar a pessoas que tenham superado uma doença grave e o respetivo risco agravado de saúde, o direito a acesso a crédito e seguro num prazo determinado. O legislador inspira-se na lei francesa. A forma como se formula este novo direito a não ser discriminado para os efeitos referidos é definida como “direito ao esquecimento”, querendo exprimir o reconhecimento de um prognóstico de vida favorável sem o estigma mórbido de incurabilidade pré-determinada, que não atende à eficiência e aos progressos da medicina.

No articulado (alínea -1 do art.º 2º.) do Projeto de Lei estabelece-se que cabe ao Estado celebrar e manter um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência e as organizações profissionais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas em risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde.

O acordo (alínea -7 do art.º 2.º) “determina os termos e prazos para além dos quais as pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde devido a uma patologia ou incapacidade cujo tratamento seja comprovadamente capaz de limitar significativa e duradouramente os seus efeitos”.

É também estabelecida a confidencialidade em relação às instituições de crédito ou seguradoras da “informação médica relativa à situação que originou o risco agravado de saúde, desde que tenham decorrido prazos definidos desde o término do protocolo terapêutico.

Não cabe num parecer do CNEDM avaliar o *modus faciendi* da lei.

Parece-nos que o projeto de lei se enquadra dentro dos propósitos da medicina, valorizando os progressos alcançados e a melhoria do prognóstico para doenças graves. Os direitos que se enquadram no projeto de lei, ao serem conferidos a pessoas que superaram doenças graves, sem



ORDEM DOS MÉDICOS

Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas

um preconceito fatalista menos fundamentado, vêm confirmar o alto valor dos progressos da medicina.

Alicerçada num espírito de equidade e humanismo, timbres da ética médica, a garantia de direitos para a melhoria das condições de vida materiais é um tributo valioso para o desenvolvimento saudável da pessoa, depois de ultrapassada uma doença grave.

CNEDM, Junho de 2021

Relator, José Manuel Jara

Presidente, Manuel Mendes Silva